

vallaria vencerão para forragem, ferragem, e curativo uma quantia diaria determinada semestralmente pelo Governo da Provincia, que não exceda a quatrocentos réis por cada cavallo, e será conservada nas estrebarias unicamente metade do numero dos cavallos existentes, e outra metade nos pastos.

Art. 5. ° Fica extinta a Companhia do Campo de Palmas.

Art. 6. ° Fica desde já revogado o artigo treze da Lei numero dezenove de vinte e sete de Fevereiro do anno passado.

Art. 7. ° O Governo da Provincia concederá demissão desde já ás praças de pret actuaes do Corpo, que a requererem, salvo o numero ora decretado, e mesmo as irá demittindo, afim de que só fique preenchido esse numero.

Art. 8. ° Os artigos quatro, seis, oito, e dezeseis da citada Lei numero dezenove continuão em vigor.

Art. 9. ° O Governo não applicará as praças d'este Corpo á outros serviços que não sejam aquelles para que as destinão as Leis Provinciaes em vigor.

Art. 10. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 4—DE 19 DE FEVEREIRO DE 1845.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Artigo Unico. As Casas de Misericordia, na fórma das Leis vigentes, não estão sujeitas ao pagamento do imposto da decima dos legados, ou das heranças deixadas em seu beneficio; revogadas quaesquer disposições em contrario.

LEI N. 5—DE 19 DE FEVEREIRO DE 1845.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente, etc.

Art. 1. ° A Lei Provincial numero trinta e seis de quinze de Março de mil oitocentos e quarenta e quatro, que criou a Directoria de Obras Publicas, será entendida, e executada:

§ 1. ° Entrando no numero dos cinco Membros, de que se compõe a Directoria na forma do artigo primeiro da citada Lei, os Engenheiros, que por contracto, ou leis anteriores á essa Lei tem direito á vencimentos do Cofre Provincial, e o Director do Gabinete Topographico, o qual continuará, quanto ao ensino, exclusivamente debaixo da acção d'esse Director como até agora.

§ 2. ° Para a execução dos trabalhos, de que tratão os artigos segundo e terceiro fica o territorio da Provincia diuidido em quatro secções, comprehendendo a primeira o territorio d'esta Cidade, e um raio de dez legoas em torno, incluindo-se a estrada que d'este ponto leva ao porto de Santos : a segunda, o territorio desde a Villa de S. Roque até a extrema meridional da Provincia : a terceira, o restante das obras da estrada de Santos, e suas ramificações : a quarta, o restante das obras da estrada geral para a Provincia do Rio de Janeiro e suas ramificações, os trabalhos da primeira secção ficão á cargo do Presidente da Directoria, e Director do Gabinete Topographico, segundo o Governo da Provincia determinar, com excepção porém das obras desde o pico da Serra até o porto de Santos, que serão sempre incumbidos ao Presidente da Directoria ; cada um dos outros membros d'ella terá a seu cargo os trabalhos d'uma das outras secções.

§ 3. ° Os ordenados de que tracta o artigo nono da mencionada Lei ficão fixados desde já em dous contos de réis para o Presidente da Directoria, e em um conto e seiscentos mil réis para cada um dos outros membros inclusivè soldos, cavalgaduras de transporte, bagagens, e mais vencimentos, que por qualquer titulo perceção dos Cofres publicos, sem prejuizo com tudo dos Engenheiros, que por contractos, ou leis anteriores á citada Lei de quinze de Março de mil oitocentos e quarenta e quatro, numero trinta e seis tem maiores vencimentos, os quaes continuarão a perceber-se na fôrma d'esses contractos ou leis.

§ 4. ° Para coadjuvar os trabalhos de cada secção haverá, na fôrma do artigo setimo da citada Lei de quinze de Março de mil oitocentos e quarenta e quatro um Ajudante, com o ordenado de seiscentos mil réis, nomeado d'entre os Alumnos mais aptos do Gabinete Topographico que concluirão o Curso d'Engenheiros d'Estradas : e o Governo poderá empregar mais tres d'esses Alumnos em desenhos no Archivo da Directoria, escripturação, e outros serviços, dando á cada um a gratificação annual de trezentos mil réis.

Art. 2. ° O Archivo da Directoria terá para o expediente dos negocios a seu cargo um Official, que entenda de contabilidade com a gratificação annual de trezentos mil réis, a um Porteiro, que servirá de Continuo com a de duzentos mil réis, podendo a Directo-

ria com approvação do Presidente pagar por algum tempo a gratificação mensal de vinte mil réis a uma pessoa, que coadjuve no trabalho de escripturação, quando este seja consideravel.

Art. 3.º O Presidente da Provincia reformará o Regulamento de tinta e um de Outubro de mil oitocentos e quarenta quatro em conformidade com a presente Lei; e a de numero trinta e seis de quinze de Março de mil oitocentos e quarenta e quatro, que será desde logo posto em execução, ficando entretanto sujeito á approvação d'esta Assembléa.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 6. — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1845.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1.º Fica creada uma Cadeira de Primeiras Letras para o sexo masculino na Freguesia de Nossa Senhora da Penha de França d'este Município.

Art. 2.º O Magisterio d'esta Cadeira será desde ja exercido pelo respectivo Parocho, querendo este, percebendo em tal caso a gratificação annual de duzentos mil réis; em caso contrario porem será a Cadeira posta a concurso, dando-se ao Professor o competente ordenado.

Art. 3.º Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

LEI N. 7. — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1845.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Artigo Unico. Fica approvada a applicação feita pelo Vigario de Itù em beneficio da respectiva Igreja Matriz, das quantias á mesma doadas pelos fallecidos Padre Elias do Monte Carmello, e Alferes Lourenço; revogadas quaesquer disposições em contrario.

LEI N. 8. — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1845.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1.º Fica creada uma Cadeira de Grammatica Latina na Villa de Jacarehy com o ordenado de quatrocentos mil réis annuaes.

Art. 2.º O Professor d'esta Cadeira desempenhará a condicção estatnida no artigo 1.º da Lei Provincial de 6 de Março de

